

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 849/2019

(Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

- Art. 1º Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:
- I o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- III a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;
- IV a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
 - VIII a organização da produção;
- IX os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos;

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

X - a articulação setorial com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II a redução das disparidades regionais;
- III a geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV a elevação da produtividade do trabalho;
- V a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VI a sanidade e a segurança alimentar;
- VII a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- VIII a valorização da cultura e da identidade locais;
- IX a indução ao empreendedorismo;
- X o bem-estar animal.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- III assistência técnica e extensão rural;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- IV defesa sanitária animal:
- V capacitação gerencial e formação de mão de obra;
- VI associativismo, cooperativismo, arranjos produtivos locais e contratos de parceria de produção integrada;
 - VII certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;
 - VIII informações de mercado;
 - IX crédito para a produção, industrialização e comercialização;
 - X seguro rural;
 - XI fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
 - XII promoção comercial;
 - XIII acordos internacionais sanitários e comerciais;
 - XIV incentivos fiscais;
 - XV apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.
- **Art. 4º** Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.
 - **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de outubro de 2021



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2021, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **70** e o código CRC **1C6B3D4A8E4F9BE**